

Estado contra índios no país da contramão

MARCIO SILVA

O decreto nº 1.775 (08/01/1996) corresponde a um retrocesso na legislação brasileira, uma vez que cria condições efetivas para a redução das terras indígenas, além de possibilitar um desperdício inmensurável de recursos humanos e financeiros, favorecer o agravamento das disputas fundiárias e estimular invasões das áreas em questão.

Só para se ter uma idéia do desperdício: foram apresentadas, até o dia 15 de março, nada menos que 143 contestações, abrangendo um total de 3,7 milhões de hectares de áreas indígenas já demarcadas.

Ao preço médio de R\$ 226,77 por hectare (valor fixado pelo Incra para o cálculo de indenizações em regiões como a Amazônia), só essas contestações podem representar uma sangria nos cofres públicos de cerca de R\$ 839,049 milhões, a serem transferidos para as contas correntes de alguns poucos "interessados".

E este montante está longe da soma total dos prejuízos. Outros "interessados" têm ainda três semanas para apresentar novas contestações.

Além disso, devemos acrescentar os recursos humanos e financeiros já empregados pelo poder público nos últimos anos nas demarcações das áreas indígenas em vias de regularização, e aí teremos uma idéia aproximada da conta a ser paga pelo contribuinte. Sabemos o número exato de contestações em 8 de abril, quando expira o prazo de 90 dias previsto pelo referido decreto.

Em seguida a Funai (Fundação Nacional do Índio), que hoje conta com apenas cinco antropólogos e alguns poucos advogados em seus quadros, terá apenas 60 dias para a elaboração e o encaminhamento de centenas de pareceres técnicos com a análise das razões e provas apresentadas pelos "interessados" ao ministro da Justiça que, por sua vez, terá 30 dias para se pro-

nunciar.

Mas isso não é o mais grave: das 553 áreas indígenas no Brasil, apenas 218 têm a situação fundiária definida.

As 335 áreas restantes passam a estar sob a ameaça do decreto nº 1.775/96 que, em última análise, produz um paradoxo perverso: a presunção de legitimidade de títulos, ocupação e posse de terceiros em áreas indígenas e, ao mesmo tempo, a presunção de ilegitimidade de atos praticados pela Funai e mesmo pela Presidência da República em governos anteriores, no cumprimento dos preceitos constitucionais.

Finalmente, o decreto nº 1.775/96, ao contrário do seu antecessor (decreto nº 22/91), é rigorosamente omissivo quanto à hipótese da reversão de áreas indígenas para o caso daquelas insuficientes em extensão e/ou recursos naturais para a produção e reprodução da vida social lá existente, como, por exemplo, as áreas indígenas Dourados, Caarapó e Amambai (MS); onde moram os Guarani-kaio-vás, tristemente célebres por suas altíssimas taxas de suicídio.

O direito brasileiro, como o de qualquer país democrático, assegura o exercício do contraditório.

Se uma área não-indígena for eventualmente definida como tal em um processo demarcatório, o instrumento jurídico à disposição dos eventuais prejudicados é a ação de desapropriação indireta.

A incorporação do contraditório em procedimento administrativo carece de motivação jurídica consistente, como têm demonstrado nossos juristas mais ilustres.

Além disso, o precedente aberto pelo

decreto nº 1.775/96 provoca o estímulo daqueles que já tentaram sem sucesso a via judicial a insistirem mais uma vez em suas pretensões.

Os dispositivos atinentes aos povos indígenas brasileiros, garantidos na Constituição de 1988, consignaram uma nova perspectiva institucional, por meio da qual o Estado e todos os seus cidadãos devem agir.

Entre esses dispositivos destacam-se o reconhecimento dos direitos originários sobre as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231), bem como a nulidade e a extinção dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e posse de suas terras.

Além disso, a União deveria concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição (art. 67 das Disposições

Transitórias). Em 8 de outubro de 1993 este prazo expirou.

Os compromissos do Estado brasileiro com os direitos humanos e, em particular, com as minorias étnicas que compõem a sociedade nacional, consagrados na Constituição de 1988 e na Convenção de Viena (1993), apontam ao presidente da República um único caminho a seguir: a revogação imediata do decreto nº 1.775/96 e a execução de um programa efetivo de demarcação das terras indígenas, sob pena de se tornar o principal responsável pelo recrudescimento das invasões e, consequentemente, pelas eventuais vítimas.

Marcio Silva, 41, antropólogo, é coordenador do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp (Universidade Estadual de Campinas).

O compromisso do Estado para com as minorias aponta para a revogação do decreto nº 1.775/96